



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-06.702/13**

*Administração indireta estadual.  
Companhia de Processamento de  
Dados da Paraíba - CODATA.  
Prestação de contas anual, exercício  
2012. Regularidade com ressalvas e  
recomendações.*

### **A C Ó R D Ã O APL – TC -00111/14**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da **prestação de contas anual** da **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. George Henriques de Souza. A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o **relatório inicial** de folhas 189/204, tendo consignado o **seguinte**:
  1. Quanto aos **aspectos contábeis**:
    - 01.1.1.** As contas a receber das Secretarias de Estado da Paraíba corresponderam a R\$ 360.509,72;
    - 01.1.2.** As contas a receber das diversas entidades credoras, no montante de R\$ 992.445,63;
    - 01.1.3.** O índice de endividamento da empresa foi de 3,86, ou seja, o Ativo Total não cobre os compromissos;
    - 01.1.4.** O endividamento da empresa é composto em 19,62% por obrigações de curto prazo;
  2. A **CODATA**, no **exercício de 2012**, possuía **quadro de pessoal** de **144 pessoas**, sendo 66 efetivos, 22 servidores à disposição da CODATA, 49 comissionados, três diretores, 3 componentes do Conselho e 01 estagiário.
  3. A título de sugestões a **Auditoria** manteve as mesmas **orientações** já externadas nos **exercícios de 2008, 2009**:
    - 01.3.1.** Ao gestor da Companhia:
      - 01.3.1.1.** Sejam adotadas as medidas necessárias para o resgate das contas a receber;
      - 01.3.1.2.** Busque soluções contábeis viáveis para registro das contas a receber nas demonstrações contábeis.
    - 01.3.2.** Ao Tribunal Pleno:
      - 01.3.2.1.** Verifique nas prestações de contas dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado da Paraíba, em débito com a CODATA os respectivos registros destes valores nas contas de restos a pagar, que refletem diretamente nas contas do Governo do Estado, determinando ainda, que sejam efetivados os respectivos pagamentos;
      - 01.3.2.2.** Recomende ao Governo do Estado da necessidade de firmar contrato com a CODATA, no tocante a contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, com vistas à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Foram detectadas as **seguintes irregularidades:**
  - 01.4.1.** Omissão de registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA das contas a receber, no total de R\$ 24.768.856,12;
  - 01.4.2.** As demonstrações contábeis não refletem a situação real da empresa;
  - 01.4.3.** Não está ocorrendo às devidas cobranças, das contas a receber, as entidades diretas e indiretas que já acumulam o valor de R\$ 24.768.856,12.
02. Devidamente **citado**, o Sr. George Henrique de Souza, analisada pela **Unidade Técnica** às fls. 243/248, tendo concluído **remanescerem todas as falhas** inicialmente detectadas. No tocante aos **créditos juntos à Administração Estadual**, sugeriu a **Auditoria** a determinação ao atual **Governador do Estado** para a adoção de medidas no sentido de promover a **regularização dos pagamentos dos serviços prestados pela CODATA**, bem como o respectivo registro nas **Demonstrações Contábeis da CODATA** da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da administração estadual.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 250/253, pugnou, em síntese, pela:
  1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas do Presidente da CODATA, Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício de 2012;
  2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da CODATA, no sentido de adotar medidas necessárias para o resgate das contas a receber e buscar soluções contábeis viáveis para registro das contas a receber nas demonstrações contábeis.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

As **falhas remanescentes** nos autos **não** se revestem de **gravidade suficiente** para **comprometer a lisura das contas prestadas**, mas ensejam **restrições e recomendações**, na esteira do pronunciamento ministerial. Registre-se, ainda que as **falhas** detectadas pela **Unidade Técnica** foram exatamente as mesmas apuradas no **exercício de 2011**, demonstrando a reincidência nas faltas.

Quanto às providências de responsabilidade do **Governo do Estado**, entendo ser importante reiterar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a **recomendação** no sentido de adotar as medidas sugeridas pela **Unidade Técnica** em seu **relatório inicial**.

Adoto o pronunciamento ministerial e **voto** no sentido de que este **Tribunal**:

1. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Presidente da CODATA, Sr. George Henriques de Souza, relativa ao **exercício de 2012**;
2. **RECOMENDE** ao atual Presidente da CODATA, no sentido de adotar medidas necessárias para o resgate das contas a receber e buscar soluções contábeis viáveis para registro das contas a receber nas demonstrações contábeis;
3. **RECOMENDE** ao Governador do Estado no sentido de celebrar contrato com a CODATA, no tocante a contra prestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, visando à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta;
4. **DETERMINE** o encaminhamento desta decisão a Auditoria, para acompanhar na execução orçamentária do Governo do Estado, exercício 2014, especificamente os itens 2 e 3, o cumprimento definitivo desta demanda, que se repete há vários exercícios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.702/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Presidente da CODATA, Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício de 2012;***
- II. RECOMENDAR ao atual Presidente da CODATA, no sentido de adotar medidas necessárias para o resgate das contas a receber e buscar soluções contábeis viáveis para registro das contas a receber nas demonstrações contábeis;***
- III. RECOMENDAR ao Governador do Estado no sentido de celebrar contrato com a CODATA, no tocante a contra prestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, visando à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta;***
- IV. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão a Auditoria, para acompanhar na execução orçamentária do Governo do Estado, exercício 2014, especificamente os itens II e III, o cumprimento definitivo desta demanda, que se repete há vários exercícios.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de março de 2014.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Em 19 de Março de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO